



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

DESPACHO Nº 1941/2024

Processo SEI: 23.29.000026982-8

Assunto: Revogação Processo de Licitação

A Presidência da Comissão Especial de Licitação/SMS, por meio do Despacho nº 516/2024 (**evento nº 5054062**), encaminhou a este departamento os presentes autos para análise jurídica da **revogação** do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 90023/2024.

Ocupam-se os autos de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, do **tipo menor preço global**, objetivando a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.”*

Amparado no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração decidiu Revogar o Processo Licitatório, é o que se apura do conteúdo do **evento nº 4422327**, “Minuta nº 676 - Termo de Revogação”.

O citado artigo assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

...

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive o desfazimento dos feitos da Licitação.

E que o Ato Administrativo da Revogação deve institui-se após fato superveniente devidamente comprovado, isto é, acontecimentos imprevistos no decorrer do trâmite preparatório do Processo Licitatório.

No caso concreto, a Administração comprovou a inviabilidade de prosseguimento do certame licitatório, em razão de que após análise detalhada dos documentos, verificou-se a existência de vícios no instrumento convocatório que comprometem a transparência, legalidade e, sobretudo, a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Especificamente, foi constatada a falta de definição clara e objetiva de critérios essenciais para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes. Esses critérios são indispensáveis para assegurar que as empresas concorrentes possuam as qualificações necessárias para a prestação dos serviços licitados, conforme exige o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de tais critérios acarretou insegurança jurídica e dificultou a avaliação das propostas, abrindo margem para a contratação de empresa que eventualmente não esteja apta a executar os serviços nos padrões exigidos. Além disso, essa lacuna compromete a competitividade e a isonomia entre os participantes, violando o art. 5º da referida lei, que exige tratamento igualitário a todos os licitantes.

Pelo exposto, tem-se **que a minuta “Termo de Revogação” (evento nº 5061294), em análise, se amolda** aos princípios preconizados no sistema da Lei nº 14.133/21 e demais normatizações pertinentes.

Por fim, ressalta-se que **o despacho deve ser assinado e publicado em meio oficial**. Após, realizar os registros e encaminhamentos daí subsequentes (SCC, TCM, CGM).

Desse modo, estando presente a possibilidade jurídica, em tese, de revogação, bem como se tratando de ato discricionário, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Secretário** para **decisão**.

Diogo Archanjo Fleury de Souza

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 605/2024

Goiânia, 06 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Archanjo Fleury de Souza, Chefe da Advocacia Setorial**, em 09/09/2024, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5059594** e o código CRC **2B39577E**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO